



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0052/2014 – CRF -  
PAT Nº 0912/2013- 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0086/2015- CRF**

Ementa: ICMS. DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DTE. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA PELO CONTRIBUINTE. SUJEIÇÃO A LEGISLAÇÃO DO DTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO. TESE DEFENSIVA FRÁGIL.

1. A utilização do Domicílio Tributário Eletrônico é opcional por parte do contribuinte, mas ao exercer a faculdade deve seguir as regras impostas pela legislação. Teor do caput do art. 145-A do RICMS.
2. O contribuinte, não negando a aquisição das mercadorias, e de posse das notas fiscais que compõem o auto de infração, poderia provar que tais produtos não estariam sujeitos a antecipação do imposto, preferindo utilizar-se de alegações frágeis e inconsistentes, que não tiveram o condão de desconstituir o crédito tributário ora exigido.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, em harmonia com o parecer da ilustre representante da procuradoria geral do estado, confirmando a decisão de 1º grau e julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 23 de junho de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

**João Flávio dos Santos Medeiros**  
Relator

**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão do Diretor da 1ª. URT que julgou procedente o auto de infração nº 912/2013- 1ª URT. Depreende-se deste que a empresa UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA, com inscrição estadual nº 20.208.171-0 foi autuada em uma única ocorrência, qual seja o não pagamento, na forma e nos prazos regulamentares, de imposto antecipado, infringindo o disposto nos artigos 150, III, c/c art. 130-A, 131 e 945-I, “e”; e penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Os valores se referem a impostos com código de receita 1210 (ICMS antecipado com direito a crédito) nos períodos de referência de 07, 09, 10 e 11/2012. É de bom alvitre esclarecer que o outro demonstrativo que erroneamente foi acostado aos autos (fls. 19), é referente ao PAT 911, lavrado contra a mesma empresa.

As infringências resultam em ICMS de R\$ 2.028,06, multa de R\$ 2.028,06, totalizando R\$ 4.056,12, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem: Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos, etc.. (fls. 3 a 27).

Ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 28); Termo de ressalva pela não localização do contribuinte no endereço residencial (fls. 24): Termo de Revelia, fls. 34, em obediência ao art. 19 Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Decisão nº 05/2014- 1ª URT do Diretor da 1ª. Unidade Regional (fl. 35) que, considerando a revelia, convenceu-se que a infração foi efetivamente cometida e, dessa forma, julga procedente em sua totalidade o auto de infração.

Considero cientificado o contribuinte em 03/1/2013, através de seu bastante procurador, o Sr. Moacyr Roberto G. de Oliveira Jr, vez que não constam outros termos de ciência. (fl. 37).

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 03 de fevereiro de 2014 (fls. 40 a 45), recorre contra a decisão monocrática, alegando, em resumo:

a) Preliminarmente que a intimação não se deu pela via correta, pessoal, conforme inciso I, art. 16 do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, devendo o processo ser julgado nulo, pois “o Fisco suprimiu da autuada o direito sagrado de provar os protestar o crédito tributário reclamado, maculando os atos de vícios insanáveis...” (fls. 42);

b) No mérito afirma que os produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B citados na alínea “e” do inciso I, art. 945, do RICMS estão em desacordo com aqueles nominados no anexo II da Lei 6.968/96, como exige o art. 155, XX da Carta Magna;

c) No processo não constam as notas fiscais que deram margem a emissão dos TADfs e conseqüente procedimento fiscal para que fosse possível constatar se as mercadorias descritas sujeitam-se ao regime de antecipação do imposto, suprimindo-se da autuada o contraditório e a ampla defesa.

Os autuantes apresentaram contrarrazões as fls 53 a 55.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do

Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 60).

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, se tem que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

Ora, inicialmente, alega a Recorrente nulidade do procedimento, vez que a intimação não se deu pela via correta, pessoal, conforme preconiza o art. 16 do RPAT:

**Art. 16.** Far-se-á a intimação:

**I** - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto ou, no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem o intimar, com assinatura de uma testemunha;

**II** - por meio eletrônico, mediante envio ao DTE;

**III** - por telefax;

**IV** - por via postal ou telegráfica;

**V** - por edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

...

§ 3º A intimação por meio eletrônico de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, somente pode ser assinalada como recebida pelo contribuinte no

Analisando o Extrato Fiscal do contribuinte, vemos no campo “Ocorrências Fiscais”, a observação:

29/12/2011 00:00:00

Optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - Dec. 22.231/11

Isso significa que o contribuinte optou por utilizar-se do DTE em função do disposto naquela norma.

O DTE foi incorporado ao Regulamento do ICMS em seu art. 145-A, através do Decreto nº 22.231, de 06/05/2011, e assim é disciplinado:

**Art. 145-A.** É **facultado** ao contribuinte a utilização de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), para fins de comunicação com a Secretaria de Estado da Tributação (SET), especialmente, no tocante ao recebimento de intimações, notificações e convocações. **(AC pelo Decreto 22.231, de 06/05/2011)**

§ 1º A opção pelo uso do DTE deve ser formalizada no âmbito da UVT, pelo contribuinte, por seu representante legal, na forma do Termo de Opção constante do Anexo 181 deste Regulamento.

§ 2º Ao optar pelo uso do DTE, o contribuinte deve indicar os usuários que poderão habilitar-se para acessá-lo.

§ 3º O DTE é acessado a partir da UVT no portal virtual da SET localizada no seguinte endereço eletrônico: <www.set.rn.gov.br/uvt>.

§ 4º A opção pelo uso do DTE só se aplica aos contribuintes que sejam pessoas jurídicas de direito privado. **Grifo nosso.**

Pois bem. A norma em tela é, conforme grifamos acima, facultativa. Ou seja, não é obrigatório ao contribuinte utilizar-se desse recurso. Mas, se assim, se utilizar deverá seguir os ditames estabelecidos na legislação que a segue. Além disso, normalmente é utilizado quando o contribuinte deseja algum benefício fiscal. Dessa maneira, rechaço as alegações de nulidade do procedimento.

Com relação as alegações de mérito do contribuinte parece-me que estas são por demais frágeis e tímidas, com intuito meramente protelatório. Afirma que no processo não constam as notas fiscais que deram margem a emissão dos TADFs e consequente

procedimento fiscal para que fosse possível constatar se as mercadorias descritas nelas sujeitar-se-iam ao regime de antecipação do imposto. Parece que aqui, apenas exerceu seu *jus sperniandi* acerca das imputações que lhe eram feitas. Ora, pelas afirmações do contribuinte, infere-se que este recebeu as mercadorias, portanto, tem pleno conhecimento das notas fiscais. Espera-se, também, que, acusado, o contribuinte se rebele contra as imputações de todas as maneiras possíveis e, principalmente, quando este poderia, sem maior esforço demonstrar que as mercadorias não seriam sujeitas a antecipação do ICMS. São somente 18 notas fiscais todas elencadas no demonstrativo de fls. 20, com seus respectivos números, chaves, etc. Ou seja, num esforço mínimo, o contribuinte poderia, se quisesse, espancar quaisquer dúvidas inerentes a atuação. Ressalte-se que todas as notas fiscais elencadas às fls. 20 dão direito a crédito do ICMS, o que não representaria nenhum prejuízo ao contribuinte se o imposto tivesse sido recolhido.

Outra alegação do contribuinte é de que os produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B citados na alínea “e” do inciso I, art. 945, do RICMS estão em desacordo com aqueles nominados no anexo II da Lei 6.968/96, como exige o art. 155, XX da Carta Magna. Se o contribuinte não se esforçou em demonstrar que as mercadorias não sujeitas a antecipação, como saber se tais produtos constam na listagem do art. 945 do Regulamento do ICMS ou do Anexo II da referida Lei.

Portanto, não vejo como prosperar as afirmações do Recorrente. Dessa forma, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, em harmonia com o parecer da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, confirmando a decisão de 1º grau e julgando o auto de infração procedente.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de junho de 2015.

**João Flávio dos Santos Medeiros**

Relator